

**PARECER TÉCNICO**

ENTIDADE SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

FINALIDADE: Análise de Procedimento de Dispensa de Processo Licitatório

ORIGEM: Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2019

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à Dispensa de Licitação nº 002/2019, realizado para a contratação de empresa para prestar o serviço de transporte escolar, atendendo a rede de ensino municipal e estadual.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Cabe-nos, desde já, trazer a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, as quais estão, dentre outras competências, a de realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Nos termos da Resolução nº 11.410 – TCM/PA, de 25/02/2014.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

**OBJETO:**

A contratação de empresa para prestar o serviço de transporte escolar, atendendo a rede de ensino municipal e estadual, por meio de Dispensa de Processo Licitatório, considerando a ausência de interessados nas convocações anteriores, nos termos do art. 24, V, da Lei 8.666/93, conforme Solicitação da Secretária Municipal de Finanças, de fl. 01.

Destarte, é imperioso ressaltar, que as despesas geradas pela contratação estão prevista na Lei Municipal nº 510/2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019, e têm sua importância na manutenção de serviços do atendimento básico à população, no que tange à Educação, Sendo que a realização do procedimento de Dispensa de Licitação, nos Termos da Lei, com a conseqüente contratação cumpre os requisitos de previsibilidade legal e prioridade no atendimento do Interesse Público.

## DA ANÁLISE:

A análise dos fatos se deu com base em documentação, acostada aos autos do procedimento de dispensa de licitação, encaminhados pela Comissão de Licitação, que contém, na sua composição:

- *Solicitação da Secretaria Municipal de Educação para a contratação pela via da Dispensa, com a descrição dos itens necessários - rotas, fl. 01/10;*
- *Ofício nº 034/2019, da CPL para a Empresa Transnogueira LTDA, solicitando o envio de propostas, fl. 11;*
- *Proposta de Prestação de Serviços da Empresa Transnogueira, fls. 12/20;*
- *Relatório da CPL tratando da inviabilidade da realização de um novo processo licitatório para este objeto, e encaminhando para a manifestação da Procuradoria Municipal, fl. 21;*
- *Parecer Jurídico orientando pela realização da contratação por meio de Dispensa de Licitação, apontando ressalvas a serem preenchidas, e determinando o retorno dos autos para parecer conclusivo, depois de cumpridas as ressalvas, fls.24/26;*
- *Requisição da CPL ao Ordenador de despesa, para autorização da abertura do processo administrativo de dispensa de licitação, fls. 29;*
- *Despacho do Gabinete do Prefeito ao Departamento de Contabilidade, solicitando a verificação da existência de crédito orçamentários, fl. 31;*
- *Declaração de Adequação Orçamentária – fl. 32;*
- *Autorização de abertura do procedimento – fl. 33;*
- *Termo de autuação do processo licitatório, e justificativa – fl. 34/37;*
- *Despacho do Departamento de Licitação à assessoria jurídica para análise da minuta do contrato e anexo, para emissão de parecer conclusivos – fls. 38;*
- *Minuta do Contrato e Anexos – fls. 39/54;*
- *Parecer Jurídico – fls. 55/61.*

Tanto o primeiro parecer jurídico, quanto o segundo parecer orientam pela realização da contratação desejada por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, mencionando algumas ressalvas para que o procedimento pudesse ser concluído com a máxima observação da Lei.

O art. 24, V, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

O primeiro parecer jurídico, fundamentado no dispositivo legal supracitado, observou que “é possível dispensar a licitação quando for identificada a presença dos seguintes elementos: a) realização de licitação anterior, regularmente processada e concluída infrutiferamente; b) que a frustração da licitação anterior resulte da ausência de interessados; c) o risco do prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e c) a contratação

direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda”.

Aduz ainda o primeiro parecer, que “é imprescindível o atendimento ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tal qual nos informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço”.

Concluindo que “a licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino do município de Viseu-PA, deve ser dispensada num período máximo até 31/12/2019 dias para a formalização de um novo processo licitatório, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos.”, destacando que “devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer”.

Depois de recebido o Parecer Jurídico, a CPL procedeu com o termo de autuação e abertura do procedimento de dispensa de licitação, fls. 34/37, que fundamenta o procedimento nos artigos 24, V, e 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, com a devida justificativa para a realização da contratação pelo procedimento de dispensa, Justificativa de Preço, e por fim, emite a declaração para a dispensa de Licitação pretendida, cumprindo, segundo critérios de julgamento da Comissão Permanente de Licitação, com os requisitos legais, devolvendo para a assessoria Jurídica para emissão do parecer conclusivo, pelo despacho de fl. 38.

Após analisar o processo com as informações da CPL, a Procuradoria emitiu o segundo Parecer, de fls. 55/61, no qual registra que “entende que a Licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino do município de Viseu-PA, deve ser dispensada num período máximo até 02/08/2020 para a formalização de um novo processo licitatório, com base no art. 24, V, da Lei de Licitações, a fim de se evitar prejuízos.”, destaca que “devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer.”, determinando que “Após cumpridas as devidas formalidades, adjudique-se o objeto licitado a empresa TRANNOGUEIRA LTDA, haja vista que fora a que cumpriu as disposições do edital e seus anexos.”

Considerando os documentos trazidos aos autos do presente procedimento, e a Conclusão da Procuradoria Municipal que coadunam com os referidos documentos no sentido de se proceder à dispensa da Licitação para a contratação desejada, não vislumbramos, irregularidades ou vícios formais, legais ou administrativos, que inviabilizem a conclusão do referido procedimento.

Ressaltamos que os julgamentos e atos produzidos e juntados aos autos deste processo, são de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos, considerando que foram pautados em procedimento licitatório direcionado pela equipe competente, que chegou ao resultado indesejado inicialmente pela administração, qual seja: processo deserto, e que justificou, segundo entendimento próprio corroborado com a Assessoria Jurídica, a realização do presente procedimento, indicando ainda os termos da Lei.

Não é papel desta Controladoria interferir em qualquer ato ou julgamento, estando o referido ato revestido de concretude administrativa, que busque atender ao Interesse Público e que tenha obedecido às formalidades legais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise deste processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Este é o Parecer.

Viseu, 09 de outubro de 2019.

**JUDSON SANTOS DE SOUZA**

Controlador Municipal

Decreto nº 029/2019